

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU.**

MD. MINISTRA ANA ARRAES

C/Cópia para Procuradoria da República do DF.

REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, casado, [REDACTED], atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG) e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT na Câmara Federal, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV - CEP 70.160-900 e endereço eletrônico dep.reginaldolopes@camara.leg.br, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do §2º, do art. 74 da Constituição Federal, denunciar, em sede de **REPRESENTAÇÃO**, possíveis **IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES**, perpetradas no âmbito do Ministério da Economia, em benefício do Presidente da República e de sua candidatura à reeleição (em violação aos princípios da moralidade e impessoalidade), consoante fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

I – Breve síntese dos Fatos.

Com efeito, matérias publicadas há poucos dias na imprensa nacional¹”, trazem à informação de que o Ministério da Economia, capitaneado pelo **Ministro Paulo Guedes**, contratou uma empresa que será a responsável pelo disparo de **quase 2 bilhões de mensagens de texto**, via celular, à população brasileira.

A empresa contratada foi a TServcom Tecnologia, com sede em Ituverava (SP), ao custo de R\$ 84,2 milhões de reais, durante o período de 36 (trinta e seis) meses.

Segundo os periódicos que noticiaram a imoralidade candente, o Ministério pretende utilizar esse tipo de ferramenta para notificar usuários sobre os serviços públicos do governo, ou em palavras mais objetivas, fazer proselitismo político dos supostos feitos do Presidente da República, durante o seu “(des.) governo”.

Ora, para além da violação flagrante à legislação eleitoral, com todas as suas consequências para a regularidade, isonomia e lisura do pleito, e cujos questionamentos pertinentes estão sendo realizados nas instâncias judiciais adequadas, cumpre afirmar aqui que a iniciativa, sem precedentes na história recente do País, deve ser enfrentada por essa Corte de Contas Federal, sob a perspectiva da incorreta aplicação de recursos públicos em benefício pessoal do Presidente da República, em detrimento do já combalido orçamento público e das necessidades reais e efetivas da população brasileira.

Com efeito, a exemplo do que ocorrera em 1998, quando o então Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social - WALDECK ORNÉLAS, determinou a remessa de mais de 17 milhões de correspondências aos aposentados e pensionistas existentes no País, de modo a propalar, em pleno período eleitoral, os supostos “benefícios” que seriam angariados com reforma da previdência que então tramitava no Congresso Nacional, a contratação dos disparos de mensagens, para supostamente dar publicidade às ações governamentais, objetivam, em verdade, exaltar, em plena campanha política, os aludidos “feitos realizados pelo Governo Federal (Presidente Jair Bolsonaro)”, de modo a propagandear, direta ou

¹ <https://veja.abril.com.br/politica/governo-contrata-empresa-para-disparar-2-bilhoes-de-mensagens/>

subliminarmente, no inconsciente social, a necessidade de manutenção da atual administração federal.

Assim, longe de ostentar caráter informativo, a finalidade da contratação desse serviço de disparo de mensagens, objetiva claramente a promoção pessoal e política do Presidente e candidato Jair Messias Bolsonaro, na medida em que pretende, sob a falsa premissa de informar, convencer toda a sociedade brasileira (que inevitavelmente será alcançada, direta ou indiretamente, pelo disparo de 2 bilhões de mensagens) acerca dos supostos feitos e realizações da administração do atual Presidente, o que avulta a gravidade e a repulsa da conduta (contratação dos disparos) realizada no âmbito do Ministério da Economia.

A título informativo, aplicando-se, mutatis mutandi ao caso aqui submetido ao descortino dessa Corte de Contas, assevera-se que em 1998, o Partido dos Trabalhadores questionou, do ponto de vista eleitoral, a conduta (noticiada acima) do então Ministro da Previdência (Representação nº68/98 - TSE - Acatada em grau de recurso, com a condenação do Ministro ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIR, por infringência ao inciso II, do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Pela pertinência, reproduzimos a ementa do Acórdão prolatado na ocasião:

“RECURSO - REPRESENTAÇÃO POR VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.504/97 - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - MULTA EM RELAÇÃO A UM DOS REPRESENTADOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PROVOCA A INÉPCIA DO PEDIDO NO PARTICULAR - CARTA ENCAMINHADA PELO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SEM EVIDÊNCIAS QUE DELA TIVESSE CONHECIMENTO O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CANDIDATO À REELEIÇÃO, E A COLIGAÇÃO QUE LHE DÁ APOIO. **O ENVIO DE DEZESSETE MILHÕES DE CARTAS, EM PERÍODO PRÉELEITORAL, DEFENDENDO POSTURA POLÍTICA ADOTADA PELO GOVERNO E CONTESTADA PELA OPOSIÇÃO, ENSEJA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 73, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97, POR INFRINGÊNCIA DO INCISO II DO MESMO DISPOSITIVO.** RECURSO PROVIDO, EM PARTE”. (g.n).

Ainda em face da relevância do tema, para fins de

contextualização da gravidade da conduta ora hostilizada, ainda que fora do âmbito eleitoral, trazemos à colação o voto condutor da condenação na seara do TSE, bem como os daqueles formadores da maioria na decisão da Corte Eleitoral, **verbis**:

“O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, como disse, havia acompanhado o eminente Ministro Garcia Vieira, Relator, porque impressionou-me a preliminar de inépcia da representação.

Superada, contudo, tal questão, entendo que o volume de cartas expedidas associado ao teor da mensagem revelam, ainda que de forma implícita, a intenção de promover propaganda eleitoral, uma vez que a orientação adotada pela facção política capitaneada pelo Presidente da República teve uma singular oportunidade de defesa, ao serem apresentadas, a significativa parcela do eleitorado, justificativas das medidas aprovadas na reforma do sistema previdenciário e, ainda, considerações de ordem subjetivas elogiosas às novas regras. Ora, ao se procurar convencer o eleitorado de que o rumo tomado foi o correto, que as medidas aprovadas serão capazes de atender à ânsia de Justiça Social e que os opositores apenas pretendem a manutenção de privilégios, igualmente está a se procurar apoio para a continuidade do programa de Governo, vale dizer, de seu atual condutor. **Não se trata de mensagem meramente informativa, de cunho objetivo, mas nela há considerações que são de inegável caráter subjetivo, como o conceito de Justiça Social e o intuito de manter privilégios por parte dos opositores.**

Trata-se, pois, de conduta vedada a agente público, consoante estabelece o art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, - tendo em vista que houve uso de serviço custeado pelo Governo Federal de forma a exceder as prerrogativas legais - ficando o responsável sujeito à sanção prevista no § 4º do mesmo dispositivo.

Em face dessas considerações, dou provimento ao recurso em relação ao Ministro Waldeck Ornelas, para julgar procedente a representação, por violação do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, fixando a multa em 20.000 UFIR.”

VOTO - MÉRITO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Peço vênias ao Senhor Ministro Relator para acompanhar o voto do Senhor Ministro Eduardo Alckmin.

Entendo que se trata de fato grave, sem precedentes em nossa atividade administrativa: um Ministro de Estado encaminhar a milhões de segurados carta pessoal, a respeito de matéria de amplo conhecimento da Nação, acerca da qual as autoridades, não só no âmbito do Executivo, mas, também, durante sua tramitação parlamentar, têm procurado esclarecer à opinião pública, pelos meios de comunicação de massa e em debates pelo rádio e televisão.

Penso que o governo tem de continuar gerindo a coisa pública, a Administração não pode parar, em razão do pleito, mesmo quando o Presidente é candidato a reeleição. Esta Corte afirmou que não precisa se desincompatibilizar podendo ele prosseguir administrando o País. Mas, como tenho dito desde o início da aplicação da lei nova, - cumpre fazer a distinção entre o que seja ato de governo e ato de propaganda eleitoral. **Não cabe ver como simples ato de governo o envio inédito, com um dispêndio enorme, de cerca de 17 milhões de cartas explicativas e de uma mensagem otimista a respeito do processo da reforma da Previdência. Dezessete milhões de segurados representam uma parcela significativa do eleitorado brasileiro.** Decerto, não é de ver o evento denunciado como mero ato de governo, sendo exato que esse, por suas lideranças por seus representantes mais eminentes, possui os veículos comuns de comunicação com o povo: desde a convocação de rede de emissoras de rádio e televisão, qual é isso possível em circunstâncias graves, para a explicação ao povo de atos de governo importantes, até o mero pronunciamentos de figuras do governo, em entrevistas aos meios de comunicação, consoante múltiplas vezes já sucedeu a respeito da Reforma da Previdência Social.

Assim sendo, não posso compreender que se utilize o meio denunciado, sem nele considerar presente a figura do ato de propaganda eleitoral, o que é vedado, no caso concreto, à autoridade de nível ministerial.

Penso que ao Tribunal incumbe preservar a lisura do processo eleitoral e contribuir para o aperfeiçoamento do processo eleitoral e da democracia. Quando o Tribunal delibera a respeito de matéria desta natureza, não está decidindo especificamente, quanto à autoridade "A" ou "B" como pessoa, mas, sim, exatamente asseverando, no exercício de sua competência fiscalizadora, que tal tipo de ato praticado no âmbito da Administração é incompatível com o processo eleitoral, segundo o sistema que se quer vigente, isto é, um sistema de equilíbrio entre os concorrentes. (...)"

Como se viu, o então Ministro Eduardo Alckmin de forma objetiva e sucinta delimitou a lesão praticada em face do erário público:

"... tendo em vista que houve uso de serviço custeado pelo Governo Federal de forma a exceder as prerrogativas legais - ficando o responsável sujeito à sanção prevista no § 4º do mesmo dispositivo. (...)"

Já o ex-Ministro Néri da Silveira, foi mais além e exarou:

**" (...)
Entendo que se trata de fato grave, sem precedentes em nossa atividade administrativa: um Ministro de Estado encaminhar a milhões de segurados carta pessoal, a respeito de matéria de amplo conhecimento da Nação, acerca da qual as autoridades, não só no âmbito do Executivo, mas, também, durante sua tramitação parlamentar, têm procurado esclarecer à opinião pública, pelos meios de comunicação de massa e em debates pelo rádio e televisão. (...)"**

(...) Não cabe ver como simples ato de governo o envio inédito, com um dispêndio enorme, de cerca de 17 milhões de cartas explicativas e de uma mensagem otimista a respeito do processo da reforma da Previdência. Dezesete milhões de segurados representam uma parcela significativa do eleitorado brasileiro. (...)"

Extraí-se das considerações formuladas pelo então Ministro Néri da Silveira toda a gravidade dos fatos ora apresentados na atualidade: Um Ministro de Estado (Economia), a pretexto de informar milhões de famílias acerca das supostas realizações do governo ou serviços públicos federais por este ofertado, **impõe imenso prejuízo ao erário público**

com o único objetivo de promover, ao fim e ao cabo, um governo, um projeto político, uma candidatura.

II – Do direito.

O artigo 37 “caput” da CF, quando elenca os princípios a serem observados pela Administração Pública, destaca o da **legalidade** e o da **moralidade e o da impessoalidade**.

Segundo Carmem Lúcia Antunes Rocha (atualmente Ministra do Supremo Tribunal Federal), a moralidade administrativa “é o princípio segundo o qual o Estado define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevalentes e voltada a realização de seus fins. Esta moral institucional, consoante aos parâmetros sociais, submete o administrador público” (Princípios Constitucionais da Administração Pública, Ed. Del Rey, 1994, p. 193).

Assim, a prática do administrador público há de ser orientada pelo acatamento desse princípio, por um comportamento virtuoso, marcado por uma conduta conforme a natureza do cargo por ele desenvolvida, dos fins buscados e consentâneos com o Direito, e dos meios utilizados para o atingimento destes fins (Idem, ibidem, p. 193).

O vultoso dispêndio realizado pelo Ministério da Economia, para satisfazer interesse particular (do Presidente e candidato à reeleição), configura evidente desvio de finalidade a lesar o princípio da moralidade e os demais destacados.

Como afirma o insígne Hely Lopes Meirelles, “é inegável que a moralidade administrativa integra o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade, sendo pois, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. Com efeito, o agente administrativo, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Ou seja, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

A contratação deve ser imediatamente suspensa e os serviços, ilegais, descontinuados, além de se buscar, junto aos responsáveis, integral ressarcimento ao erário dos recursos utilizados, bem como, uma indenização pelos prejuízos morais causados a sociedade.

Além disso, tal conduta pode se caracterizar como improbidade administrativa, sujeitando os infratores às penalidades da lei, conforme adverte o multicitado autor, **verbis**:

“Pois bem, qualquer ato que importe burla ao preceito constitucional, expressa ou dissimuladamente, estará irremediavelmente acoimado de nulidade por desvio de finalidade, podendo ser combatido através dos remédios processuais existentes para a defesa do patrimônio público (ação popular, ação civil pública, etc.). Isso porque a afronta a tais princípios (moralidade e impessoalidade) informativos do princípio da publicidade, e a violação a proibição de personalização, por qualquer forma, é ato nulo, lesivo, e ilegal, caracterizando improbidade administrativa não só pela simples violação desses primados, mas pela lesividade (presumida pelo próprio ordenamento jurídico: art. 37 § 1º da Carta Magna. Lei federal 4.717/65, Lei federal 8.429/92) dessa conduta marcada por inegável desvio de finalidade, indesmentível enriquecimento ilícito, e inescandível utilização de renda e serviços públicos em benefício particular, potencializando a incidência dos art. 9º XII, 10, II e XII, e 11, I da Lei Federal 8.429/92, que exemplifica atos de improbidade administrativa e estabelece as penalidades correlatas previstas no art. 37 § 4º da Carta Magna.”

Tímida no início, mas depois com firmeza, a jurisprudência, atenta a estas graves violações, não tardou em coibir o abuso e ordenar o ressarcimento da lesão verificada. Nesse ponto, destaca-se a seguinte decisão, prolatada nos idos de 1993 (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, decidindo, em recurso de apelação contra sentença proferida pelo eminente Magistrado da 4ª Vara da Fazenda Pública

do Rio de Janeiro, em decisão posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal):

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Ação popular. Publicação ofensiva ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, com prejuízo do erário estadual. A disposição constitucional veda a publicidade de atos e obras públicas de forma a autopromover o administrador. Sentença mantida.” (fls. 292)

Extrai-se do voto vencedor os seguintes fundamentos:

“A Justiça não pode permitir agressão ao texto constitucional e nem ignorar o vilipêndio à Lei Magna da República, que os detentores do Poder juraram honrar e defender!

Nestes momentos de descrença e de desesperança; nestes tempos em que a sociedade se debate em busca de um fio de crença, “uma luz ao fim do túnel”; nestes instantes em que os alicerces espirituais e morais não se firmam ou solidificam porque assentados sobre o pântano da imoralidade administrativa, hão de saber os fluminenses que, a despeito da crise de moralidade e, por consequência de credibilidade que se abate sobre as Instituições, mormente sobre os Poderes constituídos, o Poder Judiciário permanece em pé e desafiador. Como afirmou o ínclito e inesquecível presidente Desembargador Jorge Fernando Loeretti no mesmo discurso reproduzido parcialmente no preâmbulo,

“... a roda de seu timão não rodopia sem controle, em vai e vem de rumo perdido. Enfim, seu comandante está em seu posto tem bússola e sabe onde se localiza o norte, porto de seu destino.”

e que

“Não podemos olvidar que pode estar atingida por ventos da tempestade, mas foi construída sobre

granito... A nau de nossos ideais ainda se deixam inflar por ventos benfazejos; seus mastros ainda não estão caídos, nem incumbentes ou instáveis...

É necessário - antes de tudo, preservar-se a autoridade moral da Justiça, seu básico esteio, para que ela não perca o respeito da coletividade”.

Acrescente-se à beleza e profundidade do conspícuo Desembargador; aos motivos fáticos, morais e jurídicos que envolvam o pleito, as imorredouras lições de JOSÉ INGENIEROS, por este juiz inúmeras vezes citado o qual, dirigindo-se à juventude da América Latina, em seu “AS FORÇAS MORAIS”, Livraria Progresso, Salvador, 1958, pág. 48, assim se expressou:

“Todos os ideais de perfeição têm justiça por denominador comum, e todos anelam por desterrar da sociedade algum desequilíbrio. A justiça tende a orientar a estima pela virtude, o bem-estar para o trabalho, a honra para o mérito; e é por isso, a cúspide imaginária da moralidade, única que podem admirar esses fecundos valores sociais. Quando por ele forem aferidos os homens, haverá justiça entre os povos; e não será varão justo aqueles que não contribuírem para o advento desses valores, na medida de suas forças”

Isto posto,

JULGO PROCEDENTE

a ação e condeno (...)” Rio,
21 de maio de 1993.”

Ora, na lição de Diogenes Gasparini, “o uso do poder só se legitima quando normal, isto é, quando aplicado para a consecução de interesses públicos e na medida em que for necessário para satisfazer tais interesses. ”

Também Toshio Mukai, com espeque nas lições de renomados doutrinadores que menciona, detalha que a noção de moralidade como princípio deve ser raciocinada nos seguintes termos:

[...] se a moralidade é, para a

Constituição Federal, um princípio colocado ao lado dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, ele não pode ser confundido com qualquer um deles, em especial, com o primeiro deles (Da aplicabilidade do princípio da moralidade administrativa e do seu controle jurisdicional, in Cadernos de direito constitucional e ciência política, RT 04/211).

Legalidade significa tão só que o agente público só pode fazer o que estiver autorizado pela lei ou pelo Direito; impessoalidade significa que na prática dos atos administrativos e de administração o agente administrativo deve seguir a finalidade indicada pela norma (princípio da finalidade) não podendo buscar aí finalidades pessoais; publicidade significa que é imperiosa a publicidade dos atos praticados pelo agente, não são para lhes dar eficácia jurídica como para dar transparência aos referidos atos.

Já a moralidade administrativa difere da moralidade comum porque ela busca e significa tão só que o agente público atue na condição de um bom administrador, como alguém que, gerindo recursos alheios, o faz ciente de que não são seus, e, portanto, atuando com eficiência, zelo, parcimônia, honestidade e, sobretudo, com observância da boa-fé; enfim, o princípio da moralidade administrativa requer que o administrador público, na prática de cada ato de sua alçada e competência, saiba discernir entre aquilo que é do bem daquilo que é do mal e, além disso, tenha no seu agir a preocupação constante do bom administrador, aplicando a lei corretamente, no sentido sempre da satisfação do interesse público fim último do Estado (op. cit. RT 04/211).

Adere a esse posicionamento Júlio Cesar Finger, no que assinala:

Tendo em vista o tratamento constitucional que distinguiu legalidade e moralidade, ainda que se possa doutrinariamente confundi-los, ou para ser mais exato, no primeiro incluir o segundo, não parece ser este o melhor rumo a seguir. A tradição positivista é insistente no sentido de restringir a legalidade à desconformidade axiomática dos textos legais, encontrando dificuldades para justificar e fundamentar a nulificação de atos claramente ilegais em sentido amplo, pelo que parece adequado ponderar sempre o trabalho hermenêutico com o tempero moral trazido pelo princípio respectivo [...] (Algumas notas sobre a lesividade, ilegalidade e moralidade na ação popular, in RT 767/59).

Como se vê, o administrador público deve pautar-se pela adoção de condutas que observem os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Ao administrador público impõe-se o dever de abstenção da prática de atos que visem a atingir anseios pessoais, devendo suas ações guardar estrita relação com o princípio da finalidade, como, ainda, veda-se, a atuação e edição de decisões administrativas motivadas por represálias, vínculos de amizade, nepotismo, favorecimentos, enfim, qualquer sentimento que se desvincule do interesse público.

Por outro lado, a contratação dos referidos disparos, também viola de maneira ostensiva o princípio da impessoalidade. Segundo a doutrina o princípio da impessoalidade, previsto na Constituição de 1988 (art. 37, caput), revela-se no clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador que só pratique ato de acordo com o previsto na lei, ou seja, o ato deve atender os objetivos da lei, ou nas palavras de Hely Lopes Meirelles, o seu fim legal. Nesse sentido escreve o citado tratadista:

“...E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º).

E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como “o fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” do agente (Lei 4.717, art. 2º, parágrafo único, “e”) (obr. cit. p. 85)

Pois bem, fica evidente que a utilização do dinheiro público e da estrutura do Ministério da Economia, com finalidades diversas do que se deve entender por atos de Governo, para a remessa de bilhões de mensagens via celular aos brasileiros, não se consubstancia em nenhum interesse público para a nação e seus cidadãos, eis que o conteúdo das mensagens irão buscar apenas promover a administração pública federal e, de forma direta ou subliminar, o próprio Presidente da República e candidato à reeleição.

Na verdade, a iniciativa permite que um particular (Presidente e candidato) - em detrimento de toda a sociedade – aufira vantagens de ordem política e pessoal às custas do erário público. Sobre o tema, adverte o insigne Professor Wallace Paiva Martins Júnior, **verbis**:

“Assume maior e especial relevância a vedação trazida no texto constitucional em abordagem que proíbe servir a publicidade à promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Impede-se que na publicidade ou propaganda governamental constem nomes, símbolos ou imagens que, de uma forma ou de outra, explícita ou implicitamente, direta ou indiretamente, visem caracterizar promoção

**peçoal com o uso do dinheiro público e a
pretexto do cumprimento de uma obrigação
constitucional” (obr. cit. p. 83)**

Ora, é lamentável a utilização do erário, em prejuízo da coletividade, para esse tipo de publicidade, sobretudo, se esta envolve a pessoa de um Ministro de Estado, com benefício direto para o Presidente da República e candidato à reeleição. Ao possibilitar e permitir a promoção pessoal da autoridade máxima do país, esquece-se que o objeto da publicidade deve ser a administração como ente público e não o administrador, conforme adverte o eminente Professor, já citado, **verbis:**

“É conveniente registrar a advertência de Cirne Lima ao frisar que a característica da atividade administrativa é “estar vinculada a um fim alheio à pessoa, aos interesses particulares do agente ou do órgão que a exercita” (Princípios de Direito Administrativo, 3ª ed., 1954, p.21).

É um princípio de arraigada moral de inegável justiça, de inspiração igualitária, de fundo ético e zeloso para o trato do dinheiro público, que tem a suprema vantagem de inibir o enriquecimento ilícito, coadunando-se com os princípios gerais de direito, pois aquele que se promove às custas do erário lucra indevidamente com o que de seu não despendeu para o ilícito benefício que lhe é revertido com essa promoção. A regra constitucional de limitação subjetiva da publicidade nada mais é que o expoente qualificado da impessoalidade e da moralidade administrativas na administração pública.

Isso quer dizer, também, que o sujeito da publicidade é a Administração Pública, não seu administrador: que o seu objeto é o ato da administração pública, não o do seu administrador.

Essa vedação deve estar presente em qualquer ato de publicidade governamental como o elemento informativo de observância obrigatória. Vincula plenamente o ato à sua obediência, sob pena de improbidade administrativa, ilegalidade, nulidade e lesividade (esta presumida, ex vi do art. 2] "e" da Lei federal 4.717/65, dos arts. 9º., XIII, 10, II e 11, I da Lei federal 8.429/92). (obr. cit. p. 84)

Na mesma linha do que se vem afirmando, ao discorrer sobre o princípio da impessoalidade, CHIMENTI enfatiza que:

há evidente vinculação com a finalidade, importando dizer que impessoal é a atividade administrativa que objetiva gerar o bem comum, atendendo ao interesse de todos, como também guarda relação com a isonomia, por vedar a atividade desencadeada para benefício exclusivo de um ou de alguns administrados em detrimento de todos, e possui caráter funcional, significando que a imputação da atuação sempre será estatal, ao órgão público ou à entidade estatal, não o sendo pessoal ou própria da pessoa física (CHAMENTI, Ricardo Cunha et al. Curso de direito constitucional. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 233).

Além disso, "a gestão da coisa pública deve-se orientar de conformidade com os padrões de conduta que a comunidade elegeu como relevantes, num determinado momento histórico, para o aperfeiçoamento da vida em comum, sob o influxo de um poder central" (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional. 16. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 1.093).

É preciso esclarecer que o prejuízo não necessariamente se transfigura em números, em pecúnia. A Administração Pública é composta por uma série de valores (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), cuja afronta, em algumas vezes, não é passível de mensuração.

O prejuízo está acima do dinheiro. Está na confiança da sociedade nas instituições públicas, na consciência do cidadão de que seu voto contribui para o bem da comunidade em que vive e não para beneficiar interesses de uns poucos. O valor dos princípios da Administração Pública está na sustentabilidade do Estado Democrático de Direito.

Enfim, trata-se de conduta reprovável, que causará prejuízo ao erário e benefícios indevidos ao Presidente e candidato à reeleição, de modo que deve ser analisada com profundidade por esse Tribunal de Contas da União **e pelo Ministério Público Federal, a quem a presente também é enviada em cópia.**

III – Do pedido.

Diante do exposto, requer:

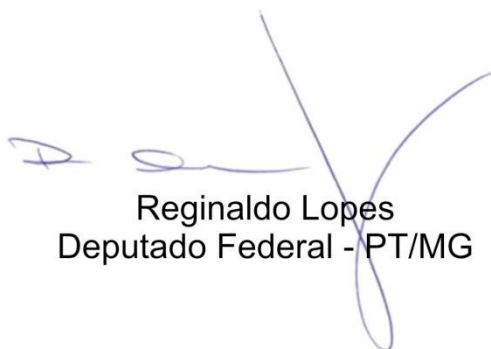
- a) O recebimento e processamento da presente Representação;
- b) Inaudita altera pars ou, eventualmente, com a oitiva prévia do Ministério Público de Contas, seja determinada a suspensão da referida contratação e proibido o repasse de qualquer recurso à empresa contratada, até final decisão desse Tribunal de Contas da União;
- c) No mérito, seja confirmada a medida cautelar adotada e instaurada uma apuração interna (Auditoria-Tomada de Contas) nesse TCU, objetivando analisar a legalidade, necessidade e moralidade da mencionada contratação (desvio de finalidade), e, ainda, eventuais responsabilidades, aplicando, ao final, se for o caso, as punições devidas;

Postula o Requerente, por derradeiro, que ele seja informado do andamento do presente feito, através dos endereços eletrônicos acima destacados.

Termos em que

Pede Deferimento

Brasília (DF), 27 de julho de 2022



Reginaldo Lopes
Deputado Federal - PT/MG

À Sua Excelência,

A Senhora **Ana Lúcia Arraes de Alencar**

Ministra Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU **Tribunal de Contas da União.**

Setor de Administração Federal Sul – SAFS – Quadra 4 – Lote 1 – CEP 70042-900

Brasília (DF).

Ao

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional da República no Distrito Federal.

SAS quadra 05 bloco E lote 08, Saus Quadra 5 **Brasília (DF).**